

Número: **0803339-45.2025.8.10.0052**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pinheiro**

Última distribuição : **11/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEURDE COSTA FILHO (IMPETRANTE)		RUAN VICTOR BRITO PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO)
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY (IMPETRADO)		MARCUS MURILO VIEGAS MARTINS (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16936 7879	09/01/2026 20:36	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1_pin@tjma.jus.br. tel.: (98) 2055-4192

PROCESSO N°. 0803339-45.2025.8.10.0052 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REQUERENTE: ELEURDE COSTA FILHO

Advogado(s) do reclamante: RUAN VICTOR BRITO PEREIRA (OAB 26482-MA), RAFAEL ARAUJO VERAS (OAB 11576-MA)

REQUERIDO(A): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY

Advogado(s) do reclamado: MARCUS MURILO VIEGAS MARTINS (OAB 23872-MA)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, com pedido liminar, impetrado por **ELEURDE COSTA FILHO**, qualificado como Vereador do Município de Presidente Sarney/MA, **contra ato omissivo e ilegal imputado ao PREFEITO ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA**, Autoridade Coatora vinculada ao Poder Executivo Municipal de Presidente Sarney/MA.

O Impetrante fundamenta sua pretensão no direito constitucional de acesso à informação e na prerrogativa de fiscalização inerente ao seu mandato eletivo, visando compelir a Administração Pública a fornecer a integralidade de informações e documentos relativos a licitações (concluídas e em andamento), contratos e despesas realizadas no ano de 2025, conforme detalhado em requerimento administrativo formalizado em 29 de maio de 2025 (ID 156914440).

O âmago da impetração reside na inéria da Autoridade Coatora que, mesmo após o transcurso do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), estabelecido pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), permaneceu silente, configurando a violação a direito líquido e certo.

Por meio do Despacho de ID 158223850, esta Magistrada reservou-se para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, determinando a notificação desta e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, além da subsequente vista ao Ministério Público, em estrita observância ao rito da Lei nº 12.016/2009.



Número do documento: 26010920364847400000156865317

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26010920364847400000156865317>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 09/01/2026 20:36:48

Num. 169367879 - Pág. 1

A notificação da Autoridade Coatora, na pessoa do Sr. Alberto Gilson Moraes de Sousa, foi devidamente certificada em 30 de agosto de 2025 (ID 158848396).

A Autoridade Coatora apresentou informações (ID 159723295), alegando, em suma, que o dever de transparéncia já estaria integralmente cumprido por meio do Portal da Transparéncia Municipal, cujas informações seriam condizentes com a Instrução Normativa nº 81/2024 do TCE/MA.

Sustentou, ainda, que o pleito do Vereador seria “genérico, desproporcional ou desarrazoado” por buscar a totalidade dos documentos de contratações e despesas, o que extrapola as exigências dos órgãos de controle e é motivado por um alegado “viés político sombrio”, postulando a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo e o indeferimento do pedido liminar.

A Autoridade Coatora juntou, como prova de suas alegações, o Relatório de Informação nº 469/2025-NUFIS I do TCE/MA (ID 159723303), datado de 24 de abril de 2025, o qual indicou que o Portal da Transparéncia do Município de Presidente Sarney possuía um índice de transparéncia classificado como Intermediário, com índice de atendimento de 59,53% da avaliação total.

Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o Impetrante (ID 163763038) rebateu as alegações, destacando a utilização do próprio Relatório do TCE/MA (ID 159723303) juntado pela defesa para demonstrar a insuficiência da transparéncia ativa da Municipalidade, notadamente as notas zero obtidas na dimensão “Obras” e a ausência de publicação de documentos cruciais de planejamento e contas (LDO, LOA, Balanço Geral), o que comprovaria a necessidade do seu pleito detalhado. O Impetrante argumentou que a omissão perdurou do protocolo até a impetração, caracterizando a ilegalidade, e reiterou o pleito de concessão total da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, no ID 167088153, concluiu pela ilegalidade do ato coator omissivo, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante, Vereador, de acesso às informações para o exercício de sua função fiscalizatória. Contudo, em uma ponderação de direitos e em conformidade com a Constituição Federal e a LAI, o *Parquet* manifestou-se pela **concessão parcial e definitiva da segurança**, requerendo a confirmação da tutela do direito e a imposição de uma ressalva expressa no ato do fornecimento, qual seja, a segregação ou tarjamento de quaisquer dados legalmente protegidos por sigilo (como dados pessoais sensíveis e dados de intimidade de terceiros), citando a necessidade de harmonização com o art. 5º, X e XXXIII, da CF, e a Lei nº 12.527/2011, e embasando-se em precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 167088162).

É o relatório circunstanciado, necessário para a análise exauriente da lide. Decido.

II. Fundamentação

III.I. Do Cabimento do Mandado de Segurança e do Direito Líquido e Certo

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura a concessão de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo se caracteriza quando o fato jurídico que o embasa é inofensável, podendo ser



demonstrado de plano por prova pré-constituída, o que, no caso em tela, se verifica pela existência do requerimento administrativo formal (ID 156914440) e pela incontroversa omissão da Administração em fornecer a resposta no prazo legal (Lei nº 12.527/2011), ou em justificar a negativa, total ou parcial.

O direito fundamental invocado pelo Impetrante é o de acesso à informação pública, conforme o Art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, que preconiza ser garantido a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei. Complementarmente, o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal elege o princípio da publicidade como pilar da Administração Pública em todos os seus Poderes, diretos e indiretos, conferindo-lhe o caráter de norma de observância obrigatória.

II.II. Da Ilegalidade da Omissão e da Função Fiscalizatória do Vereador

O Impetrante, na qualidade de Vereador do Município de Presidente Sarney/MA, exerce a função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, conforme dispõem o Art. 29, inciso VIII, e o Art. 31 da Constituição Federal. O direito de acesso à informação, neste contexto, assume uma dimensão ainda mais relevante, pois se constitui como um instrumento fundamental e precípua para o exercício pleno do mandato, permitindo o controle social e o monitoramento da aplicação dos recursos públicos. A alegação da Autoridade Coatora de que o pedido estaria eivado de um "viés político sombrio" é inteiramente irrelevante para a apreciação do mérito do *writ*, pois a finalidade subjetiva do Impetrante é secundária diante da natureza objetiva do direito fundamental de acesso à informação pública, mormente quando exercido por agente público com dever constitucional de fiscalização.

A Lei nº 12.527/2011 (LAI) materializa o direito de acesso à informação, e seu Art. 10, § 1º, estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) dias para o órgão ou entidade responder ao pedido de acesso, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa. O Impetrante protocolou o requerimento em 29 de maio de 2025. O prazo legal máximo, mesmo com a prorrogação, esgotou-se em junho/julho de 2025. A inércia da Autoridade Coatora, ao não fornecer os documentos solicitados nem tampouco apresentar a recusa formal e motivada no prazo legal, configura um ato omissivo de caráter ilegal, violador do direito líquido e certo do Impetrante.

O argumento do Impetrado, no sentido de que a informação estaria já satisfatoriamente disponibilizada no Portal da Transparência, cai por terra diante de sua própria prova.

O Relatório de Informação nº 469/2025-NUFIS I do TCE/MA (ID 159723303), que precede o requerimento administrativo (29/05/2025), demonstra que o Município possuía um índice de transparência apenas *Intermediário*, com deficiências cruciais notadamente nas dimensões de "Obras" (nota zero), "Recursos Humanos" e "Planejamento e Prestação de Contas" (ausência de LDO, LOA, Balanço Geral), itens que compunham a solicitação do Vereador. A insuficiência da transparência ativa (portal) ratifica a necessidade e a razoabilidade da solicitação via transparência passiva (requerimento administrativo), desqualificando a tese de que o pedido seria meramente genérico.

O Vereador não solicitou um acesso indefinido a "todos os documentos", mas sim uma lista detalhada de informações e cópias de processos sobre as despesas e contratações do ano de 2025, em decorrência da má qualidade e incompletude das informações ativamente divulgadas. A omissão em sanar essa falha, mesmo após provocado formalmente, materializa o ato coator.



Número do documento: 26010920364847400000156865317

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26010920364847400000156865317>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 09/01/2026 20:36:48

Num. 169367879 - Pág. 3

II.III. Da Concessão Parcial da Segurança e a Ponderação do Direito ao Sigilo

Acolho integralmente o parecer ministerial (ID 167088153) pela **concessão parcial** da segurança, em razão da necessidade de se proteger dados de terceiros que possam estar contidos nos documentos solicitados. Embora o direito à informação seja a regra, ele não é absoluto. A própria Constituição Federal resguarda a intimidade e a vida privada (Art. 5º, X), e a Lei de Acesso à Informação prevê exceções ao princípio da publicidade, notadamente em relação às informações pessoais e sensíveis, cujo acesso deve ser restringido a fim de proteger a honra e a privacidade de terceiros.

A pretensão do Impetrante é legítima e deve ser satisfeita no que tange à obtenção das informações e cópias dos processos administrativos de licitações e contratações (itens 1, 2 e 3 do requerimento - ID 156914440). Contudo, o fornecimento dessa documentação deve ser realizado mediante a devida segregação ou tarjamento de todo e qualquer dado que se enquadre nas hipóteses de sigilo legalmente protegidas, como aqueles relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas físicas (Art. 5º, X e XXXIII, da CF), bem como dados pessoais sensíveis e dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da própria LAI (Lei nº 12.527/2011).

A concessão é parcial justamente porque, ao passo que se reconhece o direito do Impetrante ao conteúdo da informação pública para fins de fiscalização, impõe-se à Autoridade Coatora a obrigação de cumprir a ordem judicial com a cautela necessária para preservar os direitos fundamentais de terceiros envolvidos. A Autoridade Coatora não pode usar a existência de dados sigilosos como pretexto para a recusa integral do fornecimento da informação de interesse público, mas deve sim aplicar os mecanismos de proteção legalmente previstos (tarjamento/segregação) no momento da entrega dos documentos.

II.IV. Do Deferimento da Medida Liminar

O pedido liminar, reservado para apreciação após as informações, comporta deferimento. A demonstração do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) reside na comprovação, de plano, da violação do direito líquido e certo, consubstanciada na inéria da Autoridade Coatora em cumprir os prazos e deveres impostos pela Lei de Acesso à Informação. O *periculum in mora* (perigo da demora) decorre da natureza do direito de fiscalização, que exige tempestividade. A demora no fornecimento de informações essenciais sobre a gestão de contratos e despesas de 2025 compromete a eficácia do controle legislativo, podendo, inclusive, acarretar prejuízo ao erário ou permitir a continuidade de ilegalidades que só podem ser detectadas e combatidas por meio do acesso à documentação completa e atualizada. A liminar, neste momento, tem o condão de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, compelindo a Autoridade Coatora a agir com a urgência que o interesse público requer, em consonância com o Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Desta forma, acolhe-se o pleito liminar do Impetrante, confirmando-se a tutela para que a Autoridade Coatora proceda ao fornecimento dos documentos, respeitando-se o prazo razoável para a necessária triagem e segregação dos dados sigilosos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial (ID 167088153), com fundamento no Art. 5º, XXXIII e LXIX, da Constituição Federal, e no Art. 1º, *caput*, e Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos



Número do documento: 26010920364847400000156865317

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26010920364847400000156865317>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 09/01/2026 20:36:48

Num. 169367879 - Pág. 1

termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Deferir e Confirmar a Medida Liminar: Deferindo-a e confirmando-a para determinar que o Impetrado, PREFEITO ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA, ou quem lhe faça as vezes, promova o fornecimento da integralidade das informações e dos documentos solicitados pelo Impetrante no Requerimento Administrativo de 29 de maio de 2025 (ID 156914440), no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei, inclusive a multa diária a ser fixada em caso de descumprimento injustificado.

2. Conceder Parcialmente a Segurança: Conceder parcialmente a segurança pleiteada para determinar o fornecimento dos documentos, nos termos do item 1 desta decisão, com a ressalva obrigatória e expressa de que a Autoridade Coatora deverá, no ato do fornecimento, proceder à rigorosa **segregação ou tarjamento de quaisquer dados legalmente protegidos por sigilo**, abrangendo, mas não se limitando, a dados pessoais sensíveis, dados de intimidade de terceiros (Art. 5º, X, da CF), dados protegidos por sigilo fiscal e bancário, e demais informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos exatos limites da Lei nº 12.527/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do que dispõe o Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, e em face do que estabelece o Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para o Reexame Necessário, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza de Direito Titular



Número do documento: 26010920364847400000156865317
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26010920364847400000156865317>
Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 09/01/2026 20:36:48

Num. 169367879 - Pág. 5